Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-GABINETE 2-6/2012**
PROCESSO TC/MS	:	TC/28042/2011
PROTOCOLO	:	1066765
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	WILIAM DOUGLAS DE SOUZA BRITO
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO CONTRATO 6/2011
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	:	SÔNIA CASTRO SOUZA DE LARA-ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO 85/2010
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E UTENSILIOS EM GERAL, PARA ATENDER AS SECRETARIAS MUNICIPAIS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	48304,94

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório e a formalização do Contrato Administrativo nº 006/2011 (fls.014/022

O fundamento legal para a celebração deste Instrumento de Contrato repousa no procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 085/2010, ao qual se vincula nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a aquisição de gêneros alimentícios, conforme especificações contidas na Cláusula Primeira (f.015).

O valor pactuado entre as partes, ascende a R$ 48.304,94 (quarenta e oito mil, trezentos e quatro reais e noventa e quatro centavos), conforme o disposto na Cláusula Segunda(f.016).

O prazo de vigência previsto inicialmente contempla o período de 12 (doze) meses, nos termos da Cláusula Quinta (f.012).

A análise nesta primeira fase recai sobre o exame do procedimento licitatório instaurado nos termos da legislação pertinente e o respectivo Instrumento de Contrato, conforme o previsto nos artigos 304 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas.



No curso do acompanhamento dos atos praticados nesta primeira fase, o Corpo Técnico opina pela regularidade e legalidade dos mesmos, consoante Análise Conclusiva ANC – 2ª IGCE – 13035/2011(fls.064/066).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-P.JAOMJ-12639/2011(fls.067/068), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta primeira fase.

É o que cabe relatar.

Procedendo a análise dos atos praticados no curso do procedimento licitatório e da formalização contratual o Corpo Técnico opina pela sua aprovação, nos seguintes termos (f.066), *in verbis:*

> "Diante do exposto, concluímos pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da formalização do **Contrato Administrativo nº 006/2011**..."

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do Instrumento de Contrato, mediante a seguinte dicção(f.068), *in verbis:*

> "A par do exposto, esta Procuradoria de Contas se manifesta no seguinte sentido:
>
> I – Pela legalidade e regularidade da formalização do contrato administrativo, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 311, inciso I c/c artigo 312, inciso I (primeira parte), ambos da Resolução Normativa n. 57/2006."

Comungo com o entendimento esposado pelo eminente Procurador de Contas, porquanto os atos praticados no curso do procedimento licitatório e da formalização do instrumento contratual atendem às disposições legais atinentes à espécie, razão pela qual, encontram-se aptos a produzirem os efeitos a que se destinam.



Por todo o exposto, e acolhendo integralmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 13, inciso V combinado com os artigos 311, inciso I, e 312, inciso I, primeira parte, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 085/2010 e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 06/2011, celebrado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS, CNPJ/MF nº 03.354.560/0001-32, representado pelo seu Prefeito Municipal, Senhor Wiliam Douglas de Souza Brito, CPF/MF nº 404.566.681-87, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Sonia Castro Souza de Lara-ME., CNPJ/MF nº 37.573.805/0001-34, por sua representante, Senhora Sonia Castro Souza de Lara, CPF/MF nº 255.971.831-68,, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais que regulam a matéria, nos termos do inciso I do artigo 311 combinado com o inciso I (primeira parte) do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 – pelo retorno dos autos à 2ª IGCE para o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 106, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006

Campo Grande/MS, 01 de fevereiro de 2012.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator